



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

PROCESSO Nº 5123-33.2013 (Cód. 172256)

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

REQUERIDO: FERNANDO FERREIRA CASTRO

Vistos.

1. Cuida-se de representação formulada pelo Conselho Tutelar de Barra do Garças, fls. 09/12, onde é narrado que foram encontrados adolescentes no local chamado "Pesque-Pague do Xavier", uma chácara localizada na rodovia que liga Barra do Garças a Araguaiana, km 04, por volta das 01h30min do dia 25/05/2013, desacompanhados dos pais ou responsáveis, sem qualquer autorização, sendo que no local estava havendo consumo e venda de bebida alcoólica. O responsável pelo evento era o requerido **FERNANDO FERREIRA CASTRO**.

2. Na representação, fls. 09/12, constou que o requerido tinha o prazo de 10 dias para apresentar defesa junto à Vara da Infância e Juventude, já estando intimado para tanto, sob pena de revelia.

3. Foi certificado que o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa, fl. 33.



4. O Ministério Público manifestou-se pela declaração de revelia do requerido, julgando-se procedente a pretensão, com aplicação da pena de multa.

5. **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

DA REVELIA.

6. Como se observa do auto de infração de fls. 09/12, o requerido foi notificado para apresentar defesa, no prazo de 10 dias, junto à Vara da Infância e Juventude, sob pena de revelia.

7. Conforme certidão de fl. 33, o requerido não apresentou defesa no prazo fixado pelo art. 195, I, ECA.

8. Sobre o tema, transcrevo abaixo lição atualizada sobre o tema:

"O prazo para oferecimento da resposta, contudo, tem algumas particularidades.

Sendo constatada a ocorrência da infração, o autuante já poderá cientificar o autuado para oferecimento de resposta em 10 (dez) dias, a ser apresentada diretamente à Vara da Infância e Juventude. Note-se que, nesse caso, não haverá necessidade de determinação da citação pela autoridade judiciária, sendo típico caso em que a citação (enquanto ato de ciência para oferecimento de resposta) é realizada de acordo com o sistema de imediação, e não da mediação (neste, entre a propositura da ação e a citação, insere-se a figura do Estado-juiz).

(...)



Não oferecida resposta, haverá incidência do efeito material da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados". (Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/1990 : artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure, Rogério Sanches Cunha. 4ª edição rev. atual. e ampl. São Paulo : editora Revista dos Tribunais, 2012)

9. A jurisprudência confirma esse entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE MULTA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - NO MÉRITO, PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA PENALIDADE OU À REDUÇÃO DE SEU VALOR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, se a pessoa autuada era a responsável pelo estabelecimento de diversão pública onde adolescente foi flagrada, sozinha, de madrugada, sendo irrelevante que outra pessoa seja a proprietária do estabelecimento. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se consta do auto de infração, que foi assinado pelo infrator, advertência para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do artigo 195 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Se comprovado que o responsável pelo estabelecimento de diversão pública denominado Mansão do Forró permitiu o ingresso de uma adolescente de 14 (catorze) anos, que foi apreendida às 2h15min, correta sua punição com base no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA". (TJ-



MT, Ap, 88080/2011, DES.ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 08/02/2012, Data da publicação no DJE 16/02/2012)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AUTO DE INFRAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, PELO AUTUANTE, SOBRE ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, A CONTAR DA AUTUAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 195, I DO ECA - REGULARIDADE - RECURSO IMPROVIDO". (TJ-MG, Relator: AUDEBERT DELAGE, Data de Julgamento: 12/05/2003, Publicação: 29/08/2003)

10. Dessa forma, **DECRETO A REVELIA DO REQUERIDO** e passo ao julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO.

11. As infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90 são expressão do poder de polícia do Estado, que age em proteção aos direitos da criança e do adolescente.

12. O art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objeto jurídico a tutela da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, direcionado ao responsável pelo estabelecimento (pessoa física ou jurídica), inclusive o gerente, locador ou locatário do imóvel, e empresário responsável pela diversão e o responsável pelo espetáculo.

13. O tipo infracional administrativo previsto no art. 258 do ECA deve ser integrado pela PORTARIA nº 01/2011, de 15/02/2011, que estava em vigor à época dos fatos, nos termos do art. 149 do Estatuto. Assim, a PORTARIA nº 01/2011 estabelece em seu art. 1º a seguinte proibição:

"Art. 1º. Fica expressamente proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes,



desacompanhados dos pais ou responsáveis legais (guardião ou tutor), em eventos em que sejam vendidas bebidas alcoólicas (bailes, promoções dançantes, boates ou congêneres, festas juninas em Escolas, certames de beleza, etc), independentemente do horário de realização, os quais são inapropriados a participação de menores de dezoito anos de idade.

§1º Nos eventos realizados com “bebidas na faixa”, denominados como open bar, ou qualquer outro nome similar, fica expressamente proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes, ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis legais (guardião ou tutor), sob qualquer hipótese”.

14. A representação de fls. 09/12 contém o relatório de que 06 (seis) adolescentes, nominados às fls. 11/12, estavam no local conhecido como “Pesque-Pague do Xavier”, uma chácara localizada na rodovia que liga Barra do Garças a Araguaiana, km 04, no dia 25/05/2013, sendo que no evento havia venda de bebidas alcoólicas e os menores de idade estavam desacompanhados de seus pais ou responsáveis. Tal fato, por si só, configura descumprimento às regras estabelecidas pelo ECA.

15. Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE MULTA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - NO MÉRITO, PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA PENALIDADE OU À REDUÇÃO DE SEU VALOR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, se a pessoa autuada era a responsável pelo estabelecimento de diversão



pública onde adolescente foi flagrada, sozinha, de madrugada, sendo irrelevante que outra pessoa seja a proprietária do estabelecimento. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se consta do auto de infração, que foi assinado pelo infrator, advertência para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do artigo 195 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Se comprovado que o responsável pelo estabelecimento de diversão pública denominado Mansão do Forró permitiu o ingresso de uma adolescente de 14 (catorze) anos, que foi apreendida às 2h15min, correta sua punição com base no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA". (TJ-MT, Ap, 88080/2011, DES.ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 08/02/2012, Data da publicação no DJE 16/02/2012)

16. Dessa forma, não resta dúvida que houve infração ao art. 258, do ECA, merecendo procedência a representação de fls. 09/12.

DISPOSITIVO.

17. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na representação de fls. 09/12 e CONDENO o requerido FERNANDO FERREIRA CASTRO no pagamento de multa no valor de 03 (três) salários mínimos, vigente à época dos fatos (25/05/2013), em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conta-corrente nº 47744-3, agência 0571-1, Banco do Brasil, com fundamento no art. 258, ECA.**

18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo cópia desta sentença como mandado.



19. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para execução do julgado, caso não haja pagamento voluntário.

Barra do Garças, 24 de julho de 2013.

MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO